PORTARIA Nº 03/2018

O Juiz de Direito Renato L. C. Roberge no uso de suas atribuições como juiz instalador da 4º Vara da Fazenda Pública, faz saber:

Considerando a implementação do processo eletrônico no âmbito da comarca de Joinville;

Considerando a exegese que se extrai do disposto no artigo 425, § 2º, do CPC;

Considerando a necessidade de se coibir a circulação dos títulos de crédito extrajudiciais e a dúplice cobrança, seja administrativa ou judicial, dos créditos representados por certidões judiciais de arbitramento de honorários advocatícios;

RESOLVE:

Artigo 1º. Aforada a ação de execução fundada em título extrajudicial ou certidão judicial de honorários advocatícios, competirá ao titular do crédito apresentar o original do título executivo em Cartório, no prazo de dez dias, contados da distribuição eletrônica do processo de execução a esta Vara.

§ 1º. Os autos do processo eletrônico permanecerão em Cartório aguardando a apresentação do original do título executivo ou o decurso *in albis* do referido prazo, sendo ao final deste, caso não apresentado o documento, procedida a intimação da parte exequente, por ato ordinatório, para apresentação do mesmo no prazo de dez dias.

Artigo 2º. Verificado o não cumprimento do disposto no artigo 1º, a ocorrência deverá ser certificada nos autos e o processo concluso ao Juiz.

Artigo 3º. Os originais dos títulos executivos extrajudiciais ou das certidões judiciais de honorários que forem apresentados em Cartório, uma vez conferidos com os correspondentes documentos eletrônicos, serão marcados em seu rosto com carimbo próprio fornecido pelo Poder Judiciário de Santa Catarina que indique a judicialização do respectivo crédito, sendo imediatamente após devolvidos ao apresentante/proponente da ação.

§ 1º. A conferência do título será certificada no processo judicial.

§ 2º. Por ocasião da devolução do título de crédito ao proponente da ação, ato que deverá se dar logo após a conferência e marcação do título, o servidor que prestar o respectivo atendimento deverá cientificar a parte de que deverá manter o documento em seu poder, posto a possibilidade do juízo determinar futuramente que seja apresentado em Cartório (art. 425, § 2º, do CPC).

Publique-se, com afixação no mural desta unidade.

Registre-se. Encaminhe-se cópia aos Excelentíssimos Senhores Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, Promotor de Justiça coordenador do Ministério Público nesta comarca e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção local.

Joinville, 30 de janeiro de 2018.

Renato L. C. Roberge
Juiz de Direito

RESOLVE:

Determinar o processamento por meio eletrônico de todos os novos pedidos de cumprimento/execução de sentença formalizados a partir de processos físicos e direcionados a esta unidade judiciária. Para tanto, observar-se-á o que segue:

Artigo 1º. Com o trânsito em julgado ou com o seu retorno do juízo *ad quem*, após o cumprimento pela Contadoria Judicial das providências atinentes ao cálculo das custas judiciais do processo de conhecimento quando a vencida for a Fazenda Pública – tendo em vista que a cobrança se efetivará com o precatório ou RPV - ou à cobrança das custas judiciais nos demais casos, o Cartório Judicial cadastrará o processo físico como processo digital no Sistema de Automação da Justiça – SAJ, lançando nos autos físicos e nos do processo digital certidão com o seguinte teor:

"Processo físico cadastrado como digital tão somente para viabilizar eventual pedido de cumprimento/execução de sentença em meio virtual. O conteúdo do processo de conhecimento, que não será convertido em meio eletrônico, permanecerá à disposição das partes, dos advogados e de demais interessados legalmente autorizados para acesso e fotocópias em arquivo próprio. Eventual pedido de cumprimento/execução de sentença deverá observar o que determina o artigo 2º da Portaria nº 01/2018 desta unidade jurisdicional."

§ 1º No caso de demandas acidentárias (INSS) a providência que trata o *caput* deste artigo deve ser realizada após intimação do ente autárquico para implantação/revisão do benefício e apresentação dos cálculos, conforme determinado na parte final da sentença.

§ 2º O Cartório Judicial cientificará as partes do disposto no *caput* deste artigo por ato ordinatório, que conterá o teor da certidão, do artigo 2º desta Portaria e a informação de que os autos permanecerão nas dependências da unidade pelo prazo de 30 dias à disposição das partes, advogados e demais interessados legalmente autorizados para acesso e fotocópias, sem que para tanto seja necessário pedido de desarquivamento.

§ 3º Em sendo ajuizado pedido de cumprimento/execução de sentença virtual, os autos físicos serão arquivados em caixa própria na unidade jurisdicional, independente de despacho, e lá permanecerão à disposição do Juízo, das partes, dos advogados e de demais interessados legalmente autorizados até o arquivamento dos autos digitais de cumprimento/execução de sentença.

§ 4º Arquivados os autos digitais de cumprimento/execução de sentença, havendo determinação judicial para arquivamento, o cartório deverá proceder as anotações no sistema informatizado e os autos físicos serão remetidos ao arquivo central.

Artigo 2º. Os pedidos de cumprimento/execução de sentença de processos físicos serão formalizados em meio virtual, respeitadas as regras pertinentes a execução contra a Fazenda Pública, sendo que a parte exequente instruirá o pedido inicial da fase executiva com cópia das seguintes peças:

-Procurações outorgadas pelas partes;
-Contrato de honorários advocatícos, se for o caso;
-Sentença ou acórdão exequendo, incluindo toda e qualquer decisão que modifique os parâmetros executados;
-Certidão de trânsito em julgado;
-Certidões ou outros documentos comprobatórios de datas essenciais para cálculo do débito, como a do protocolo da petição inicial e da citação, se for o caso;
-Decisão de habilitação de herdeiros, se for o caso;
-Demonstrativo de débito e memorial de cálculo, conforme determina o art. 524 do CPC;

§ 1º Compete a parte exequente apresentar os documentos mencionados no *caput*, categorizando-os corretamente, nos termos do artigo 18 da Resolução Conjunta nº 03/2013.

§ 2º Em se tratando de execuções contra o INSS ou outras em que a parte devedora apresente os cálculos da execução, nos termos do artigo 524, §3º, do CPC, a parte credora que discordar da conta apresentada deverá apresentar os cálculos que entende devido, instruindo o pleito com os elementos que serviram de base para o cálculo e observados os requisitos previstos no art. 524 do CPC.

§ 3º Protocolado o pedido de cumprimento/execução de sentença sem o demonstrativo de débito e memorial de cálculo, o Cartório Judicial deverá intimar a parte exequente, independente de despacho, para juntar referido documento, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial da fase executiva.

Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção local, às Procuradorias do INSS, do Estado e do Município, à Defensoria Pública, ao Contador e à Distribuidora Judicial.

Publique-se.
Registre-se.
Joinville, 30 de janeiro de 2018.

Renato L. C. Roberge
Juiz de Direito